



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.004259/2003-14
Recurso nº 166.555 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.022 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrida 4ª TURMA DRJ SÃO PAULO I

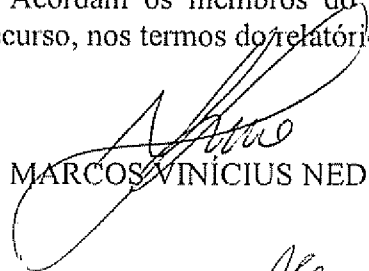
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora

EDITADO EM: 21 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Presidente), Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigeo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva e Décio Lima Jardim (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente).



Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual a interessada pretende compensar o IRRF, com saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1995.

O despacho decisório não homologou as compensações pela ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição.

Apresentada manifestação de inconformidade, na qual a contribuinte discute a tese dos “cinco mais cinco anos” para pleitear a restituição, a 4ª Turma Julgadora da DRJ SP I não homologou a DCOMP.

A ciência da decisão se deu em 03.01.2008 e o recurso foi apresentado em 24.01.2008.

A recorrente consigna no recurso que apresentou Declaração de Compensação em 04.06.2003 e que a decisão da Turma Julgadora está equivocada e que contraria a jurisprudência consolidada no Poder Judiciário.

Argui a tese dos “cinco mais cinco anos”. Sustenta que a data inicial para cômputo da prescrição corresponde ao dia em que houve a homologação tácita do lançamento, a qual ocorre após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Dessa forma, o prazo total para pleitear a restituição seria de 10 anos a contar do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Afirma que a interpretação do art. 168, I, do CTN, já foi pacificada pelo STJ, no sentido de que o prazo para pleitear a restituição/compensação de tributos lançados por homologação recolhidos a maior é de cinco anos, contados do fato gerador respectivo, acrescidos de mais cinco, contados da extinção definitiva do crédito com a homologação do lançamento.

Por ter pleiteado a restituição dentro desse prazo, entende que a decisão deve ser reformada. Ressalta que o entendimento adotado pelo fisco, segundo o qual o referido prazo decadencial seria de 5 anos da data do pagamento a maior, somente foi introduzido no ordenamento jurídico em 09.02.2005, por meio da LC 118/2005.

Argumenta que apesar do legislador ter qualificado essa norma como meramente interpretativa, pretendendo retroagir seus efeitos nos moldes do art. 106, I, do CTN, não teria cabimento, uma vez que a norma em questão não é meramente interpretativa e, por isso, seus efeitos não poderiam retroagir, porque, em primeiro lugar, não existem leis interpretativas, porque a função de interpretar leis é do Poder Judiciário, ademais, admitir que a lei exerça função interpretativa significaria violar o princípio da separação dos poderes.

Destaca que ainda que se admitisse a existência de leis interpretativas, deveria ser analisado quais os critérios que devem estar presentes na lei para fins de verificar se esta possui ou não natureza jurídica efetiva de norma interpretativa. Entende que a LC 118/2005 não pode ser considerada interpretativa, uma vez que veio para alterar a própria interpretação pacificada no STJ acerca do alcance do mesmo dispositivo. Alega que tal artigo não corrigiu nenhuma falha no art. 168, I, do CTN, sendo latente, que trata-se de disposição inovadora, já que o entendimento pacífico da jurisprudência é de que deve produzir efeitos somente para o futuro (a partir de junho de 2005).

Aduz que o próprio STJ já pacificou seu entendimento acerca da irretroatividade do art. 3º da LC 118/2005, ratificando, inclusive, a adoção do prazo



decadencial de 10 anos para pedidos de restituição formulados anteriormente à vigência da mencionada lei complementar. Cita ementas de julgados.

Conclui que em razão de ter efetuado as compensações dentro do prazo de 10 anos, são as mesmas legítimas, de acordo com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual a interessada pretende compensar o IRRF, com saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1995.

A recorrente discute a tese conhecida como “dos 5 + 5 anos”. Por essa tese, o início do prazo prescricional para que a contribuinte apresentasse o pedido, se daria a partir da homologação do lançamento, quando se extinguiria o crédito tributário.

Discordo dessa interpretação.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.

Inicialmente, transcrevo o art. 150 e parágrafos, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Da leitura do § 1º desse artigo, fica evidenciado que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. O que nos impele a buscar entendimento sobre o significado da expressão “condição resolutória”.

Segundo o art. 119 do Código Civil vigente à época dos fatos, se houver condição resolutória, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico podendo exercer-se desde a conclusão deste, o direito por ele estabelecido.

Portanto, em situação de condição resolutória, o direito do exercício estabelecido pelo negócio jurídico vale desde sua conclusão.



Segundo o art. 156, inciso I, do CTN, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, entre outras.

Nestes termos, nos lançamentos por homologação, o pagamento da antecipação extingue o crédito tributário (seja pelas antecipações mensais ou pela retenção do imposto de renda na fonte), mesmo sob condição resolutória, uma vez que não há condição suspensiva.

A homologação pode ser expressa, ou tácita. Se a lei não fixar prazo específico, a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública não se manifesta dentro do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, o direito de pleitear a restituição de valor antecipado, poderia ter sido exercido, independentemente da homologação tácita.

Conforme o disposto no *caput* do art. 165, inciso I, do CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo é possível nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese dos incisos I e II, do artigo 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário.

Concluo que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Esse entendimento está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cito como exemplo o acórdão CSRF 01-05.310, de 21.09.2005, que teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

RESTITUIÇÃO – IRPJ - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN)

Cito ainda o acórdão CSRF-02/02.522, de 17.10.2006, que teve como relatora a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopes:

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I do CTN ocorre na data do pagamento, pois a teor do art. 150, § 4º do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação.

Também cito da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso 142157, acórdão 107-07861 de 11.11.2004, cuja ementa transcrevo:

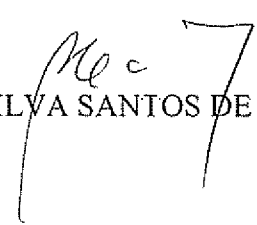
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADENCIA DO DIREITO DE PEITEAR RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - APURAÇÃO DO IRPJ PELO LUCRO REAL MENSAL A extinção do crédito tributário se dá entre outras modalidades, pelo pagamento antecipado, nos termos do artigo 156, VII, do CTN. O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com os artigos 165, I, e 168, I, do CTN. No lançamento por homologação a contagem de prazo decadencial encontra respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Ressalta-se que mesmo antes da edição da Lei Complementar 118/2005, a jurisprudência administrativa não acatava a tese da contribuinte.

Portanto, a tese dos “cinco mais cinco anos” não deve ser acolhida.

Na situação dos autos, em 04.06.2003, data da apresentação da Declaração de Compensação, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1995 já havia sido ultrapassado.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora